



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial.

1 – Justificativa

A CGM edita esta orientação técnica, para fins de uniformização de procedimentos a serem adotados pela administração municipal, no que tange à tomada de contas especial.

Tal medida visa resguardar o Município e prevenir a administração pública contra eventuais prejuízos que podem advir da não prestação de contas ou irregularidades que gerem danos na utilização de recursos públicos municipais.

2 – Das Disposições Gerais

Sem prejuízo das disposições de que tratam os artigos 181 a 183 do Código de Administração Financeira do Município (Lei nº 14.512/83) acerca da Tomada de Contas, observar-se-á o que segue:

2.1. Tomada de Contas Especial (TCE) é o procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade em caso de dano à administração pública decorrente de:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;
- c) Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos;
- d) Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração municipal.

2.2. A autoridade competente deverá, imediatamente, depois de vencido o prazo improrrogável de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, adotar providências com vista a instaurar TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano decorrente de conduta dolosa ou culposa de um ou mais agentes públicos, e a obtenção do ressarcimento.

2.2.1 No prazo de quinze dias aludido acima, devem ser esgotadas todas as medidas administrativas internas para a recomposição do tesouro ou regularização da situação;



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

2.2.2. Nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, o prazo para que sejam adotadas providências com vista à instauração de TCE deve ser contado a partir da data fixada para apresentação da prestação de contas;

2.3. Considera-se autoridade competente responsável para instauração da TCE, no âmbito da administração municipal:

- I- o Secretário Municipal, quando a omissão no dever de prestar contas for de responsabilidade de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Município que lhe são subordinados;
- II- a autoridade responsável por transferências de recursos municipais a entidades privadas que prestam serviços de interesse público ou social;
- III- o ordenador de despesa, quando a omissão no dever de prestar contas for de detentor de suprimento individual;
- IV- a autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente de arrecadação, quando este não houver prestado contas no prazo regulamentar;
- V- os titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal responsável por contratos de gestão e termos de parceria, quando a omissão do dever de prestar contas for da responsabilidade dos dirigentes das Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- VI- a autoridade responsável pela transferência de quaisquer recursos aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando o órgão ou entidade conveniente não apresentar prestação de contas dos recursos recebidos ao concedente;
- VII- o chefe do Poder Executivo, quando:
 - a) a infração envolver mais de uma secretaria ou órgãos e/ou entidades vinculadas a mais de uma secretaria;
 - b) quando a omissão no dever de prestar contas for de secretário municipal ou de titular de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Município;
 - c) a autoridade responsável pela instauração da TCE, nos casos previstos nos incisos anteriores, estiver relacionada à infração cometida ou se omitir no dever de instaurar a TCE.

2.5. A ausência de adoção das providências mencionadas no item 2.3 caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa municipal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

3 – Dos Elementos Integrantes da Tomada de Contas Especial



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

3.1. Na ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos transferidos, como também da ocorrência de desfalque, desvio de bens ou valores ou, ainda, da prática, na execução de despesas parciais, de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, integrarão a tomada de contas, ressalvado o disposto no item 4.10 desta Orientação Técnica (OT):

I – ato de instauração da TCE, com a designação do servidor ou da comissão designada para sua realização, quando for o caso;

II - qualificação do responsável, com indicação de nome, número do CPF, endereços residencial e profissional; número de telefone, e-mail; cargo, função e matrícula, quando se tratar de servidor público; período de gestão e herdeiros, no caso de falecimento do responsável;

III - cópia integral do processo de realização da despesa pública ou arrecadação de tributos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

IV – demonstrativo financeiro do débito, com indicação da origem e data da ocorrência do fato; do valor original e atualizado, nos termos do item 3.9 desta OT, bem como das parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

V – características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

VI - relatório do tomador das contas ou da comissão, quando for o caso, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa municipal competente, inclusive quanto a expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

VII – cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

VIII - cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, se houver, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada;

IX - cópia das notificações de cobrança expedidas à pessoa física ou jurídica e dos correspondentes avisos de recebimentos formalmente atestados pelos notificados, conforme o caso, objeto do processo de TCE;

X - manifestações dos notificados, quando houver;

XI – termos originais das declarações colhidas, assinadas pelos declarantes e pelo tomador de contas ou pelos membros da comissão, quando houver;

XII – pareceres emitidos acerca do fato detectado;

XIII – decisões em processos administrativos e judiciais, se houver;



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

XIV – outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

XV – comprovantes de depósitos bancários, na hipótese de reparação do dano causado ao erário;

XVI – registro dos fatos contábeis pertinentes;

XVII – pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido;

XVIII – relatório circunstanciado e conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas especial, quando for o caso, contendo o relato dos fatos, o motivo determinante da instauração da tomada de contas especial, os fatos apurados, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas, no entendimento da comissão para resguardar o erário, pelas autoridades competentes, como também a justificativa minuciosa, no caso de absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade;

XIX – certificado de auditoria emitido pelo órgão responsável pelo controle interno, acompanhado do respectivo relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação do responsável;

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

d) considerações acerca das providências referidas no inciso XVII deste item;

e) parecer sobre as contas;

f) identificação da autoridade administrativa municipal responsável pela ausência de adoção das providências previstas no item 2.3, quando for o caso;

XX – pronunciamento expresso e indelegável da autoridade competente pela instauração da tomada de contas especial sobre as contas e o relatório e certificado emitidos pela unidade responsável pelo controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

3.2. Quando se tratar de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, a tomada de contas especial deverá, ainda, conter os seguintes elementos:



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

- I – cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão, com a indicação da data de sua publicação, e respectivos planos de trabalho;
- II – cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;
- III – relatório de execução físico-financeira, se for o caso;
- IV – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, o valor da contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos, se houver;
- V – relação de pagamentos;
- VI – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos;
- VII – extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX – comprovante bancário de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;
- X – cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública;
- XI – prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização, quando for o caso;
- XII – parecer da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, acompanhado de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio e quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio;
- XIII – relatório conclusivo do órgão ou entidade concedente, ou seu sucessor legal, sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos;
- XIV – relatório conclusivo da comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacitação e adequada qualificação, designada pela autoridade supervisora para avaliar, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão pelas Organizações Sociais;



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

XV – pronunciamento do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados pelas Organizações Sociais;

XVI – relatório conclusivo da comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para avaliar, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do termo de parceria;

XVII – pronunciamento do dirigente máximo do órgão parceiro da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público sobre a execução do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados pela OSCIP, demonstrativo das receitas e despesas efetivamente realizadas, consoante as categorias contábeis usadas pela organização e previstas no termo de parceria, item por item, e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

XVIII – certificado e relatório de auditoria tratados no inciso XVI deste item, contendo a manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial.

XIX – qualquer outro documento não constante desta OT, mas exigido em legislação específica.

3.3 Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a tomada de contas especial dos poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deve conter o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela autoridade competente ou do Tomador de Contas Especial, quando for o caso, sobre a situação orçamentária e financeira, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº. 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com a devida instrução probatória, que deverá identificar, além da omissão de prestar contas, as irregularidades, seus responsáveis e o dano por eles gerado ao erário, se houver, como também manifestação acerca das contas analisadas.

3.4 Quando os fatos consignados na tomada de contas especial forem objeto de ação judicial, a comissão tomadora das contas fará constar, no respectivo relatório, informação sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontra.

3.5 Nos casos de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, além da notificação ao responsável prevista no inciso X do item 3.2, também deve integrar o procedimento administrativo a notificação da entidade beneficiária.



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

3.6. Aplicam-se as disposições de que trata o item 3.1, no que couber, ao processo de TCE decorrente da omissão ou irregularidades na prestação de contas por agente arrecadador de receitas municipais.

3.7. O processo de TCE deverá ser arquivado na DGCM – Diretoria Geral de Contabilidade do Município (DGCM / Secretaria de Finanças), a quem competirá efetuar os lançamentos contábeis cabíveis, decorrentes daquilo que for apurado.

3.8. Cópia do relatório de conclusão da TCE deverá ser encaminhada à Diretoria Geral de Compras e Licitações (DGCL / Secretaria de Finanças), para fins de anotações no registro cadastral, quando houver dolo ou culpa do responsável pelo dano havido.

3.8.1. As anotações cadastrais serão excluídas quando houver o ressarcimento ao erário municipal, do débito apurado, com os devidos acréscimos legais.

3.9. Para fins de cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária do montante apurado na TCE, considerar-se-á a incidência a partir:

I – da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio ou instrumento congêneres;

II – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

3.9.1. Observar-se-á a legislação vigente quando do cálculo a que se refere o item 3.2, adotando-se, no caso da atualização monetária, o mesmo índice utilizado para atualização de tributos municipais e, no caso dos juros, o percentual de 12% a.a (doze por cento ao ano).

3.9.2. Em se tratando do desaparecimento ou desvio de bem, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou o de aquisição de bem igual ou similar, no estado em que se encontrava, com os acréscimos legais.

3.10. Os prazos para conclusão da tomada de contas especial, contados do conhecimento dos fatos motivadores, serão:

I – trinta dias, para as autoridades relacionadas nos incisos III e IV do item 2.4 desta OT;

II – sessenta dias, para as autoridades relacionadas nos inciso I e II, bem como nos incisos V, VI e VII do item 2.4 desta OT;

3.11. O prazo mencionado no caput acima será suspenso, por no máximo sessenta dias, quando houver a necessidade de requerer ações de outros órgãos ou quaisquer medidas que extrapolem as atribuições da autoridade responsável pela instauração da tomada de contas especial, comunicando o fato imediatamente ao órgão de controle interno para conhecimento.



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

4 – Do Processamento da Tomada de Contas Especial

4.1. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta preferencialmente de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades municipais.

4.1.1. A designação da comissão será feita, pela autoridade competente para instaurar a Tomada de Contas Especial elencada no item 2.4.

4.1.2. No caso de as apurações procedidas pela comissão levarem à responsabilidade a autoridade que a constituiu, nova comissão deverá ser designada, no prazo de cinco dias, pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior ao do responsabilizado, dispensando-se o pronunciamento previsto inciso XX do item 3.1.

4.2. Cabe à comissão de tomada de contas especial ou ao Tomador de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, sobretudo:

I – levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II – tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III – coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV – expedir aviso ao responsável, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

V – apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

VI – comunicar à unidade responsável pelo controle interno a instauração da tomada de contas;

VII – adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no item 4.1.2, caso ocorra a situação ali prevista.

4.3. Ulтимadas as providências mencionadas no item anterior, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente do órgão ou entidade para emissão do pronunciamento previsto no inciso XVII, do item 3.1, e posteriormente enviados à unidade responsável pelo controle interno, com antecedência mínima de dez dias do prazo final para conclusão da tomada de contas especial, para elaboração do relatório e certificado de auditoria previsto no inciso XIX, também do item 3.1 desta OT.



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

4.4. O órgão responsável pelo controle interno poderá, preliminarmente, determinar diligências, na hipótese do procedimento de tomada de contas especial conter falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a sessenta dias com o fito de sanear-las, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas, para conhecimento

4.4.1 O prazo estipulado para conclusão da tomada de contas especial ficará suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

4.5. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se o procedimento em qualquer fase, quando, antes da sua conclusão, houver:

I – ressarcimento integral do dano, inclusive gravames legais, ou reposição do bem pelos responsáveis, em perfeito estado de conservação;

II – reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III – ausência de prejuízo ao erário;

IV – apresentação da prestação de contas extemporânea.

4.5.1 Também serão consideradas encerradas as tomadas de contas especiais cujas apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à administração pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no item 4.10.1 desta OT, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos.

4.5.2 O disposto neste artigo somente se aplicará no caso de o material repostado, apreendido ou recuperado apresentar-se em condição de uso e desde que fique comprovada a boa fé do gestor e inexistência de outras irregularidades.

4.6. Nas tomadas de contas especiais que sejam encerradas na forma do item 4.5 desta OT, a comissão tomadora de contas deverá se utilizar de procedimento simplificado, sumário e econômico na instrução probatória do fato, na definição do débito e na apuração da responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, sendo indispensável o relatório circunstanciado resumido.

4.6.1. O relatório de que trata o item 4.6 conterá as seguintes informações:

I – número de ordem do procedimento administrativo;

II – identificação do responsável, nos termos do inciso III do art. 5º desta Resolução;

III – especificação do objeto;

IV – valor original do dano;



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

V – data ou período das ocorrências;

VI – data e forma da reparação do dano, no caso de reposição, ressarcimento, recuperação ou reaparecimento do bem, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

VII – valor recolhido do débito e critério de atualização, no caso de ressarcimento;

VIII – indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial;

IX – descrição do registro dos fatos contábeis pertinentes;

X – sumário do pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato;

XI – relatório resumido da comissão de tomada de contas especial;

4.7 Nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, os documentos que evidenciarem a efetivação dos aludidos descontos e memória de cálculo de débito deverão ser anexados aos autos do respectivo procedimento administrativo.

4.8 As disposições relativas à Comissão de Tomada de Contas Especial se aplicam aos Tomadores de Contas Especial, quando for o caso.

4.9. A tomada de contas especial, quando concluída, se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será imediatamente encaminhada ao TCE/PE, que formalizará processo de prestação de contas especial, o qual tramitará, quando for o caso, em separado das respectivas contas anuais ou por período de gestão.

4.10. Nas tomadas de contas especiais cujo valor de apuração do dano seja inferior à quantia fixada no item anterior, ou que sejam encerradas na forma do item 4.5, ambos desta OT, a comissão tomadora de contas deverá se utilizar de procedimento simplificado, sumário e econômico na instrução probatória do fato, na definição do débito e na apuração da responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, sendo indispensável o registro em demonstrativo a ser anexado ao processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade, para julgamento em conjunto do ordenador de despesa ou do gestor responsável.

4.10.1. O demonstrativo de que trata o item 4.10 conterá as seguintes informações:

I – número de ordem do procedimento administrativo;

II – identificação do responsável, nos termos do inciso III do art. 5º desta Resolução;



PREFEITURA DO RECIFE
Controladoria Geral do Município

III – especificação do objeto;

IV – valor original do dano;

V – data ou período das ocorrências;

VI – data e forma da reparação do dano, no caso de reposição, ressarcimento, recuperação ou reaparecimento do bem, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

VII – valor recolhido do débito e critério de atualização, no caso de ressarcimento;

VIII – indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial;

IX – descrição do registro dos fatos contábeis pertinentes;

X – sumário do pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, nos termos do inciso XIV do art. 5º desta Resolução;

XI – relatório resumido da comissão de tomada de contas especial, ou do tomador de contas especial, quando for o caso, nos termos do inciso XV do art. 5º desta Resolução.

5 – Aplicação

Esta orientação técnica deverá ser observada no âmbito do Poder Executivo Municipal, pela administração direta e indireta, ressalvadas as competências dos Tribunais de Contas, no que couber.

6 – Referências

Foram utilizadas como fontes básicas para elaboração desta OT: Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica do Município do Recife; Código de Administração Financeira do Município (Lei nº 14.512/83); Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004); Instrução Normativa nº 56/2007, do Tribunal de Contas da União (TCU), Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial de Agosto/2008, editado pela Controladoria Geral da União (CGU), e Resolução TC Nº 0009/2005 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).